



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 304-B, DE 2015 **(Do Sr. Valmir Assunção)**

Altera os artigos 3º, 24, 26 e 36, da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que institui nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre a língua, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadores dos povos brasileiro; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e dos de nºs 489/19, 523/19, 349/20, 5240/20 e 548/21, apensados, na forma do substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação deste e dos de nºs 489/19, 523/19, 349/20, 5240/20 e 548/21, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura (relatora: DEP. JULIANA CARDOSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

AMAZÔNIA E POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 489/19, 523/19, 349/20, 5240/20 e 548/21

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos II e XI, do art. 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....:

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, inclusive das dos povos e comunidades tradicionais ou indígenas, o pensamento, a arte e o saber;

.....

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais voltadas à promoção da igualdade racial e de gênero.

.....”

Art. 2º O inciso IV, do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 196, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.24.....

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras e da cultura dos povos indígenas, artes, ou outros componentes curriculares;

.....”

Art. 3 O art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, das etnias, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa, da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural, a história e a realidade social e política, especialmente do Brasil e de suas populações tradicionais e minorias étnicas.

§ 2º O ensino da arte e da cultura das populações tradicionais e das minorias étnicas constituirão componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º.....

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias que formam o povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

.....”
 Art. 4º O art. 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,
 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 36 O currículo do ensino médio observará o disposto na
 Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

.....
 § 1º

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia, de Sociologia e da
 antropologia das populações tradicionais e das minorias étnicas
 brasileiras, necessários ao exercício da cidadania.

.....”
JUSTIFICATIVA

A proposição em epígrafe, já tramitou nesta Casa, tendo sido aprovada na
 Comissão de Educação e Cultura, com o objetivo de introduzir no sistema educacional
 brasileiro os saberes, culturas e tradições dos povos e comunidades tradicionais
 brasileiros como temáticas a serem consideradas nas escolas.

A efetiva democracia racial no Brasil constrói-se mediante a implementação de
 políticas públicas positivas. A educação de nossos jovens nos conhecimentos dos
 usos, costumes de nossos povos tradicionais e minorias raciais (indígenas,
 quilombolas, ciganos e judeus), contribuem para o combate ao racismo e todas as
 formas de discriminação, propiciando um ambiente mais favorável à tolerância e à
 convivência pacífica entre os diversos grupamentos sociais brasileiros.

Sala das Sessões em 10 de fevereiro de 2015.

VALMIR ASSUNÇÃO
 PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação
 nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de
 liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do
 educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a

arte e o saber;

- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

- a) pré-escola; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*
- b) ensino fundamental; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*
- c) ensino médio; *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames

finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)](#)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 489, DE 2019

(Do Sr. Chico D'Angelo)

Dispõe sobre os direitos linguísticos dos brasileiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-304/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o intuito de assegurar o exercício dos direitos linguísticos dos brasileiros, especialmente das comunidades que utilizam línguas

minoritárias como língua materna.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, são:

I – línguas minoritárias: as línguas, autóctones e alóctones, diferentes da língua portuguesa, utilizadas tradicionalmente em território nacional, como língua materna, por grupos numericamente inferiores ao resto da população do País;

II – língua materna: a primeira língua que o indivíduo aprende;

III – comunidade de acolhimento: o conjunto dos falantes da língua portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil, como língua materna.

Art. 3º Os direitos linguísticos dos brasileiros se inserem no âmbito dos direitos culturais fixados pela Constituição Federal e consistem em:

I – ser reconhecido como membro de uma comunidade linguística;

II – usar livremente a língua materna em privado ou em público;

III – usar o próprio nome e sobrenome com grafia e pronúncia originais;

IV – usar a língua materna para produção e fruição de cultura;

V – ter acesso à educação infantil e ao ensino fundamental bilíngues, ministrado em língua portuguesa e na língua minoritária falada na comunidade atendida pela instituição de ensino;

VI – ter oportunidade de estudar a língua materna como parte do currículo da educação formal, quando se tratar de língua minoritária falada na comunidade atendida pela instituição de ensino;

VII – ter acesso à produção cultural, artística e jornalística veiculada nos meios de comunicação social, na língua materna, quando se tratar de língua minoritária;

VIII – exprimir-se e receber atendimento em instituições, repartições e órgãos públicos na língua materna, quando se tratar de língua minoritária;

IX – usar a língua materna, quando se tratar de língua minoritária, nas relações jurídicas e socioeconômicas.

§ 1º Todas as comunidades linguísticas brasileiras são iguais em

direito, devendo o Poder Público, em suas múltiplas instâncias, tomar as medidas indispensáveis para que tal igualdade seja efetiva.

§ 2º Os direitos linguísticos não devem representar qualquer obstáculo à relação e integração dos indivíduos na comunidade linguística de acolhimento, nem qualquer limitação dos direitos das pessoas ao pleno uso público da própria língua na totalidade do seu espaço territorial.

Art. 4º Por solicitação das comunidades falantes de línguas minoritárias como língua materna, fica o Poder Público obrigado a promover, na forma do regulamento:

I – oferta de educação infantil e ensino fundamental bilíngues para comunidades falantes de línguas minoritárias;

II – formação sistemática de professores bilíngues em sistemas de ensino que atendam comunidades falantes de línguas minoritárias;

III – disponibilização de tradutores e intérpretes em órgãos públicos para atender aos falantes de línguas minoritárias;

IV – capacitação sistemática de servidores públicos para que possam comunicar-se com fluência em línguas minoritárias faladas por comunidades que sejam atendidas pelo órgão público a que pertencem;

V – oportunidades de financiamento público para manifestações artísticas e culturais realizadas em línguas minoritárias;

VI – utilização de placas e comunicados oficiais bilíngues nas comunidades em que haja grupos de falantes de línguas minoritárias;

VII – espaço obrigatório nos meios de comunicação para conteúdo regional produzido em língua minoritária.

Art. 5º Cabe ao Poder Público inventariar as línguas minoritárias utilizadas no Brasil e zelar por sua divulgação e salvaguarda, no âmbito da responsabilidade pela proteção e promoção do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 6º É responsabilidade do Poder Público estimular as universidades a:

I – desenvolver pesquisas no campo das línguas minoritárias faladas

no Brasil;

II – oferecer o ensino das línguas minoritárias faladas no Brasil como cursos de extensão;

III – oferecer cursos regulares de graduação em línguas minoritárias, com ênfase na habilitação em licenciatura.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É por meio das línguas faladas pelos povos que se consolidam as práticas sociais, se elaboram os conhecimentos e se conformam os valores que servem de base à construção e transmissão das identidades culturais. As línguas moldam o modo de pensar, de se expressar, de viver, do conjunto dos seus falantes. São, ainda, instrumento de transmissão de conhecimento, de experiências, de tradições desses falantes. Por tudo isso, a língua materna de um povo constitui seu patrimônio cultural imaterial inalienável.

Segundo o art. 216 da Constituição Federal, o patrimônio cultural brasileiro é constituído de bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, entre outros, as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver. Assim, o conjunto das línguas, autóctones e alóctones, diferentes da língua portuguesa, utilizadas tradicionalmente em território nacional como língua materna de determinados grupos devem ser reconhecidas e salvaguardadas pelo Poder Público como parte essencial do nosso patrimônio cultural.

De acordo com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)¹, *estima-se que mais de 250 línguas sejam faladas no Brasil entre indígenas, de imigração, de sinais, crioulas e afro-brasileiras, além do português e de suas variedades. Esse patrimônio cultural é desconhecido por grande parte da população brasileira, que se acostumou a ver o Brasil como um país monolíngue.* Para que a rica diversidade linguística brasileira seja divulgada e protegida, estudiosos, gestores do patrimônio cultural e grupos de falantes de línguas minoritárias vêm exigindo do Poder

¹ In: <http://portal.iphan.gov.br/indl>

Público uma política consistente de consolidação dos direitos linguísticos dos brasileiros.

O primeiro passo nesse sentido foi dado com a edição do Decreto nº 7.387, de 9 de dezembro de 2010, que instituiu o Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL) como instrumento oficial de identificação, documentação, reconhecimento e valorização das línguas faladas pelos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O Inventário oferece a necessária base para que se consolidem ações concretas em defesa dos direitos linguísticos. O projeto de lei que ora apresentamos avança ao oferecer suporte legal para que esses direitos se efetivem por meio de ações como oferta de educação básica e acesso a serviços públicos na língua materna, ou apoio à produção cultural e à sua circulação nas mídias como meio de favorecer a preservação e a transmissão intergeracional das línguas minoritárias.

A diversidade linguística está ameaçada, não apenas no Brasil, mas em todo o Mundo. Com o intuito de contribuir para a sobrevivência desse tesouro cultural da humanidade, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) aprovou, em junho de 1996, a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (também conhecida como Declaração de Barcelona) da qual o Brasil é signatário.

É em consonância com as diretrizes estabelecidas nessa Declaração e com as demandas das comunidades falantes de línguas minoritárias do nosso País que oferecemos a esta Casa o presente projeto de lei. Certos da importância da iniciativa para a consolidação dos direitos linguísticos dos brasileiros e para a sobrevivência do nosso patrimônio linguístico, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado CHICO D'ANGELO PDT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

**Seção II
Da Cultura**
.....

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#))

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....

DECRETO Nº 7.387, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o Inventário Nacional da Diversidade Linguística e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Inventário Nacional da Diversidade Linguística, sob gestão do Ministério da Cultura, como instrumento de identificação, documentação, reconhecimento e valorização das línguas portadoras de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Parágrafo único. O Inventário Nacional da Diversidade Linguística será dotado de sistema informatizado de documentação e informação gerenciado, mantido e atualizado pelo Ministério da Cultura, de acordo com as regras por ele disciplinadas.

Art. 2º As línguas inventariadas deverão ter relevância para a memória, a história e a identidade dos grupos que compõem a sociedade brasileira.

.....

PROJETO DE LEI N.º 523, DE 2019
(Da Sra. Jandira Feghali)

Acrescenta o inciso XIV ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e altera o inciso X do art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências, para prever a igualdade entre homens e mulheres como princípio do ensino e como diretriz do PNE.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-304/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso XIV ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e altera o inciso X do art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências, para prever a igualdade entre homens e mulheres como princípio do ensino e como diretriz do PNE.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso XIV:

“Art. 3º.....

.....

XIII - promoção da igualdade entre homens e mulheres”.

Art. 3º O inciso X do art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à igualdade entre homens e mulheres, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi inicialmente apresentada pela deputada Jô Moraes, uma parlamentar com destacada atuação em defesa das mulheres ao longo de seus mandatos. Com o arquivamento da proposta optamos por reapresentá-la para que o nobre objetivo nela contido não se perdesse. Desta forma, além da homenagem, damos continuidade a uma matéria fundamental para avançarmos no necessário debate sobre a igualdade entre homens e mulheres.

Tal igualdade está longe de ser realidade no nosso País. De acordo com a Síntese de Indicadores Sociais, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mediante compilação de dados entre os anos de 2005 e 2015, a renda das mulheres equivale a 76% da renda dos homens e elas continuam sem as mesmas oportunidades de assumir cargos de chefia ou direção.

Embora ganhem menos, a jornada de trabalho das mulheres é significativamente mais longa, de 55,1 horas por semana, contra 50,5 horas dos homens. As que possuem ocupação remunerada se dedicam ainda às atividades domésticas, cuja contribuição masculina na execução dessas tarefas é comprovadamente menor. A violência é outra

realidade na vida das mulheres brasileiras. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2015, o Brasil registrou 1 estupro a cada 11 minutos. A cada 7,2 segundos, uma mulher é vítima de violência física e, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), a taxa de feminicídio – assassinato contra a mulher por razões da condição de sexo feminino – é de 4,8 para 100 mil mulheres, a quinta maior no mundo.

Em que pese o direito fundamental constitucional de igualdade entre homens e mulheres, elas possuem baixíssima participação política no Brasil. Em ranking elaborado em 2017 pela ONU Mulheres em parceria com União Interparlamentar (UIP), entre 174 países, o Brasil ocupou a 167ª posição na participação de mulheres no Poder Executivo e quanto à participação no Legislativo, o País ficou na 154ª posição.

Em face dos números apresentados, no âmbito profissional, familiar e de participação política, o Brasil apresenta um quadro inquestionável de desigualdade entre gêneros que necessita ser enfrentado. Na educação brasileira, a trajetória feminina nos últimos séculos é extraordinária. De uma educação para os afazeres do lar no período colonial, para uma participação tímida nas escolas públicas mistas do século XIX e depois uma presença significativa na docência do ensino primário, atualmente, as mulheres possuem presença majoritária em todos os níveis de escolaridade, além de uma expressiva participação na docência da educação superior (RISTOFF3, 2006).

As meninas também permanecem na escola mais tempo, em média 6 anos, enquanto os meninos, ficam, em média, 5,6 anos. Apesar da pequena vantagem feminina quanto ao acesso e à permanência no ambiente escolar, ainda impera no interior das escolas a desigualdade nas relações de gênero. Na argumentação de Kátia Regina Pupo (2007), a escola continua a refletir o sexismo que trespasa toda a sociedade, reproduzindo, com frequência, as estruturas sociais e reforçando os preconceitos e privilégios de um sexo sobre o outro e colaborando para a construção da identidade sexual das meninas como desfavorável em relação à dos meninos.

Mediante a apresentação deste Projeto de Lei, acreditamos que é possível interferir nessa situação. Ao discutir sobre os sistemas de pensamento e as atitudes sexistas presentes na sociedade (e, por óbvio, na própria escola), a comunidade escolar pode apoderar-se da tarefa de resistir e de promover a transformação dessas concepções e comportamentos sociais. Por outro lado, se a escola não explicita as desigualdades de gênero, corre o risco de acomodar-se e continuar reproduzindo os dicotômicos modelos tradicionais na relação entre os sexos (PUPO, 2007).

A presente proposição acrescenta o inciso XIV ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e altera o inciso X do art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências, para promover a igualdade entre homens e mulheres como princípio do ensino e como diretriz do PNE, porque acreditamos que, entre outras iniciativas válidas, a escola pode ser o locus de excelência para identificar os conflitos atinentes à desigualdade entre os gêneros,

discutir e envidar esforços para transformar as concepções e os comportamentos sociais que desigualam as pessoas.

A utilização da expressão igualdade entre homens e mulheres se justifica pela consonância com a redação do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Paulo Freire dizia que a escola não muda o mundo, mas as pessoas, e estas mudam o mundo. Por acreditarmos que a escola pode contribuir mais para superar as inequívocas desigualdades de gênero no nosso País, contamos com a colaboração do Congresso Nacional para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 349, DE 2020 **(Do Sr. José Guimarães)**

Acrescenta o § 1º-A ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para dispor sobre a inclusão de conteúdos e temas relativos à diversidade linguística regional no ensino de Língua Portuguesa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-304/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26

.....

§ 1º-A. O ensino da Língua Portuguesa deverá, obrigatoriamente, incorporar conteúdos e temas relativos à diversidade linguística regional, como forma de valorização das manifestações culturais dos segmentos populares da sociedade brasileira.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o idioma oficial da República Federativa do Brasil é a Língua Portuguesa (art. 13, *caput*). A Língua Portuguesa constitui, assim, um dos nossos maiores patrimônios culturais, razão pela qual seu estudo é obrigatório em todos os níveis da educação básica, conforme prevê o parágrafo § 1º do art. 26 da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Embora a Língua Portuguesa seja o idioma oficial do país, o Brasil possui uma diversidade linguística, resultado do processo histórico de nossa formação, com a contribuição étnico-cultural das matrizes indígenas, europeias e africanas. Segundo dados do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), estima-se que mais de 250 línguas sejam faladas no Brasil entre indígenas, de imigração, de sinais, crioulas e afro-brasileiras, além do Português e de suas variedades regionais. Esse patrimônio cultural é desconhecido por grande parte da população brasileira, que, muitas vezes, considera o Brasil um país monolíngue. É preciso, pois, que esse debate chegue na sala de aula das escolas brasileiras.

Sabemos que a diversidade cultural e regional é uma marca de nossa identidade enquanto nação. Essa diversidade também se faz presente no campo da língua e da comunicação. Neste sentido, ao lado da valorização da chamada língua erudita, não podemos desprezar outras manifestações linguísticas regionais presentes em diferentes pontos do território brasileiro.

Partindo desse pressuposto, estamos apresentando a presente proposição legislativa que pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, no ensino da Língua Portuguesa, conteúdos e temas relativos à diversidade linguística regional, como forma de valorização das manifestações culturais dos segmentos populares da sociedade brasileira. A medida reforça o próprio *caput* do art. 26, segundo o qual “os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, **em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos**”.

Graças aos estudos na área de comunicação empreendidos pelo pesquisador e jornalista Luiz Beltrão, a partir da década de 1960, constatou-se, através de suas pesquisas, a existência de uma comunicação que não dependia da grande mídia para circular, oriunda das tradições orais. A sua tese deu origem a um artigo na revista *Comunicações & Problemas*, que tecia considerações sobre a intenção informativa de esculturas, objetos, desenhos e fotografias depositadas pelos devotos nas igrejas. Surgiu, assim, o termo *folkcomunicação* que, hoje, constitui disciplina ou teoria que tem por objetivo o estudo da comunicação popular e do folclore

na difusão dos meios de comunicação de massa. De modo geral, a *folkcomunicação* é vista como a troca de ideias e opiniões entre as pessoas das camadas populares, mas o seu âmbito é mais vasto: inclui grupos sociais rurais e urbanos, marginalizados social e culturalmente, sem acesso ou sem representação nos meios de comunicação tradicionais. Ela contempla uma gama de manifestações populares, entre as quais se destacam a literatura de cordel, as canções, os folhetos, as frases colocadas em paredes de banheiros e nos para-choques de caminhões, o grafite, as conversas de bar, entre outras².

Essas linguagens se fazem presentes na vida cotidiana de muitas pessoas e não podem ser desconsideradas no estudo da Língua Portuguesa na escola básica, razão pela qual peço aos meus ilustres Pares o apoio na aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2020.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III

² Disponível em: <https://knoow.net/ciencsocioishuman/jornalismo/folkcomunicacao/>. Acesso em 03/02/2020.

DA NACIONALIDADE

.....

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.
 § 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV
 DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
 - II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
-
-

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
 DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Seção I
 Das Disposições Gerais**

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014](#))

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003](#) e com nova redação dada pela [Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.240, DE 2020 (Do Sr. Alexandre Frota)

“Estabelece a inserção de aulas sobre a questão racial no país e dá outras providências”

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-304/2015.</p>

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Ministério da Educação fará incluir na base curricular dos alunos do ensino fundamental I aulas sobre a importância histórica das mais diversas etnias no Brasil.

§ 1º- Durante o ano letivo deverá haver um período mínimo de 4 semanas com pelo menos um dia por semana dedicado ao tema do caput deste artigo.

§ - 2º Todos os alunos do ensino fundamental I deverão estar envolvidos nas atividades propostas.

§ 3º - A questão da discriminação racial deverá ser abordada de forma a conscientizar todos os alunos sobre esta grave questão social.

§ 4º Ao final do período proposto os alunos deverão apresentar os resultados do programa apresentado.

Art. 2º - As aulas que tratam o artigo 1º deverão ser focadas no respeito das mais diversas etnias existentes no Brasil e o protagonismo de cada uma delas na construção da história brasileira.

Art. 3º - A questão dos negros no Brasil deverá ocupar um espaço maior nas aulas acima propostas em virtude de sua importância em qualidade e quantidade para a construção do País.

Art. 4º - A avaliação será realizada de forma a estimular a participação e a interação dos alunos nos temas propostos.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa incluir na base curricular do país uma maior conscientização da questão étnica no país, há ainda cidadãos que vivem o período colonial.

A palavra etnia é derivada do grego *ethnos*, significando povo que tem o mesmo *ethos*, costume, incluindo língua, raça, religião e etc.

Essa questão de suma importância deve ser levada ao estudo das crianças desde os primeiros anos do ensino fundamental, pois se criarmos crianças conscientes da importância de todas as suas responsabilidades frente às outras crianças, o país terá uma base de maior respeito e compreensão da condição do seu semelhante.

Apesar de estarmos no séc.XXI, muitas pessoas ainda permanecem com ideias da era colonial, onde os negros eram vistos como um ser incapaz. Assim como os negros, os índios também eram vistos como seres incapazes e selvagens, pessoas sem alma e sem nenhum tipo de capacidade de progredir ou aprender algo. A discriminação racial ainda gera polêmicas e para isso as leis são necessárias para estabelecer normas e punições. Observando este aspecto, podemos entender que o trabalho de conscientização é importante e necessário dentro da escola para que as gerações futuras possam criar leis que revoguem as que foram elaboradas no passado, promovendo assim a igualdade.

Estas aulas também serão importantes na solução de conflitos entre os alunos, pois serviriam de base para a discussão sobre os temas do presente projeto.

A avaliação em momento algum será competitiva e sim participativa, o fundamento deste tipo de programação é a criação de conhecimento sobre a questão racial no Brasil, a conscientização de crianças para que se tornem adultos conscientes.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em 24 de novembro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 548, DE 2021

(Do Sr. Alex Santana)

Acrescenta § 3º ao art. 26-A da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-304/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Acrescenta § 3º ao art. 26-A da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

.....
.....

§ 3º Os estudos e conteúdos programáticos previstos neste artigo devem promover a conscientização da igualdade e a solidariedade entre as pessoas das diversas etnias e o combate ao racismo. (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O preconceito racial, marca secular da presença da escravidão colonial no processo de formação social brasileira, ainda é um dos maiores



fatores de violência real e simbólica e de reprodução das desigualdades e de injustiças sociais característicos do Brasil.

Para termos uma rápida ilustração de como este fenômeno opera, vale considerar que quatro países costa atlântica da América Latina, rota do tráfico escravista (México, Colômbia, Venezuela e Brasil) concentram, em média, 25% dos homicídios praticados no mundo a cada ano. E figuram também entre os que têm maior desigualdade de renda.

No Brasil o risco de um jovem negro ser morto de forma violenta ou as possibilidades de o mesmo ser encarcerado, são muito maiores e desproporcionais em relação ao risco que sofre um jovem branco¹.

E esta situação de desigualdade e de violência, por ser estrutural, penetra também dimensões como os resultados educacionais e mesmo o acesso a saúde.

Entre os brancos, 75% dos jovens de 19 anos concluíram a escolaridade obrigatória do ensino médio; enquanto que entre os negros este percentual foi de apenas 58,3%. Diferença, portanto, de 16,7 pontos percentuais

Déficits semelhantes de atendimento são verificados quando o indicador é o acesso dos afro-brasileiros aos serviços básicos de saúde. Chama a atenção, além disso, que parece haver um componente subjetivo (certamente inconsciente) mesmo nos casos em que existe o acesso ao serviço. É o que sugere recente artigo publicado no portal G1 ao noticiar, em 25/09/2020, um estudo americano sobre mortalidade de crianças negras que analisou 1,8 milhões nascimentos. Diz o artigo:

“Um estudo publicado pela National Academy of Sciences dos Estados Unidos aponta que a mortalidade de bebês negros é maior quando eles são acompanhados por médicos brancos. Segundo o levantamento, o índice de mortalidade de bebês negros é três vezes maior do que brancos. No entanto, quando essas crianças são atendidas por médicos negros o número de mortes cai pela metade. Pesquisadores das universidades George Mason, Harvard e do Minnesota acompanharam o nascimento de mais de 1,8 milhão de crianças no estado da Flórida entre os anos de 1992 e 2015,

1 A Mortalidade de Crianças e Adolescentes Negros no Brasil: Uma Análise A Partir Da Desigualdade Racial Johana Cabral e Maria Eliza Cabral, disponível em <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Johana+Cabral+e+Maria+Eliza+Cabral.pdf/515d9ef1-1eed-131c-3a9b-f3ab013b9de4>

Cabral+e+Maria+Eliza+Cabral.pdf/515d9ef1-1eed-131c-3a9b-f3ab013b9de4



identificando a raça do médico responsável pelo parto.”
(<https://g1.globo.com/bemestar/viva-voce/noticia/2020/09/25/estudo-nos-eua-aponta-que-mortalidade-de-bebes-negros-e-menor-quando-o-medico-tambem-e-negro.ghtml>)

Ao acrescentar o Artigo 26-A na, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a redação original, dada pela Lei nº 10.639 de 09.01.2003, tratava exclusivamente das etnias afro-brasileiras.

Diante do processo histórico de apagamento ou aviltamento da imagem da África, dos africanos e das populações e manifestações culturais afro-brasileiros, esta lei propunha uma perspectiva afirmativa da grande contribuição deste continente e de seus povos para a formação do Brasil. Com esta visão positiva esperava-se (e ainda esperamos) que os brasileiros fossem se desfazendo, ainda que aos poucos, de seus preconceitos raciais, e em especial, do racismo que atinge os afro-brasileiros.

Com efeito, sabíamos, e ainda sabemos pouco, de quão complexa e multifacetada era e é a África, das diversas regiões e civilizações africanas, onde também floresceram reinos de alta complexidade política e social, desenvolvimento tecnológico e poderio militar. Da mesma forma, foram imensas as contribuições econômicas, culturais e sociais que grupos étnicos, comunidades e intelectuais afro-brasileiros fizeram ao Brasil.

A Lei nº 11.645/2008, que deu nova redação ao art. 26, colocando junto das etnias afro-brasileiras as nossas etnias indígenas operou uma importante atualização no dispositivo. Não obstante, dezoito anos depois da introdução desse dispositivo legal, constatamos que a abordagem afirmativa, ainda que absolutamente importante, não foi suficiente para desmontar a lógica racista. Mais ainda, constatamos que o recrudescimento de manifestações virulentas de racismo, inclusive com ações violentas, **requer de nós uma atitude mais firme de enfrentamento do preconceito além de mecanismos mais efetivos e mais claros de combate ao racismo.**

É com este propósito que passamos oferecer nova redação ao art. 26-A da LDB, incluindo neste um terceiro parágrafo que faz menção

explicita à “conscientização” e ao “combate ao racismo”. É para esta grande causa que peço o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ALEX SANTANA

2020-11738



* C D 2 1 4 6 2 0 8 5 6 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO V
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
 CAPÍTULO II
 DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....
 Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014](#))

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

LEI Nº 11.645, DE 10 DE MARÇO DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2015

Apensados: PL nº 489/2019, PL nº 523/2019, PL nº 349/2020, PL nº 5.240/2020 e PL nº 548/2021

Altera os artigos 3º, 24, 26 e 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre a língua, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadores do povo brasileiro.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Valmir Assunção, pretende alterar os arts. 3º, 24, 26 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para inserir o estudo dos usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas nos currículos da educação básica.

Há cinco proposições apensadas.

A primeira, Projeto de Lei de nº 489, de 2019, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, dispõe sobre os direitos linguísticos dos brasileiros. De modo geral, a proposta pretende assegurar o exercício dos direitos linguísticos dos brasileiros, especialmente das comunidades que utilizam línguas minoritárias como língua materna. Refere que esses direitos dos brasileiros se inserem no âmbito dos direitos culturais fixados pela Constituição Federal. Dispõe que todas as comunidades linguísticas brasileiras são iguais em direito, devendo o Poder Público, em suas múltiplas instâncias, tomar as medidas indispensáveis para que tal igualdade seja efetiva. Estatui que os direitos linguísticos não devem representar qualquer obstáculo à relação e integração dos indivíduos na comunidade linguística de acolhimento, nem

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215925242800>



qualquer limitação dos direitos das pessoas ao pleno uso público da própria língua na totalidade do seu espaço territorial.

A segunda, Projeto de Lei nº 523, de 2019, de autoria da Deputada Jandira Feghali, acrescenta inciso XIV ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, inserindo a promoção da igualdade entre homens e mulheres como princípio do ensino. Alteração de mesmo teor é introduzida, entre os princípios que norteiam o Plano Nacional de Educação (PNE), no inciso X do art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o referido Plano.

A terceira, Projeto de Lei nº 349, de 2020, de autoria do Deputado José Guimarães, acrescenta o § 1º-A ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a inclusão de conteúdos e temas relativos à diversidade linguística regional no ensino de Língua Portuguesa.

A quarta, Projeto de Lei nº 5.240, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, determina ao Ministério da Educação a inclusão, na base curricular dos alunos do ensino fundamental I, aulas sobre a importância histórica das mais diversas etnias no Brasil, com foco no seu protagonismo na história brasileira. Dispõe ainda que essas atividades deverão favorecer a conscientização sobre a discriminação racial como grave questão social.

A quinta, Projeto de Lei nº 548, de 2021, de autoria do Deputado Alex Santana, acrescenta § 3º ao art. 26-A da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor que os estudos e conteúdos programáticos relativos à história e cultura afro-brasileira e indígena, previstos nesse artigo, deverão promover a conscientização da igualdade e a solidariedade entre as pessoas das diversas etnias e o combate ao racismo.

A matéria tramita sob rito ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na primeira distribuição da matéria pela Mesa da Casa, em fevereiro de 2015, esta Comissão de Cultura não se encontrava incluída. Em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215925242800>



julho de 2019, acatando o Requerimento nº 1.797, de 2019, de autoria do Deputado Milton Vieira, nova distribuição determinou sua inclusão. As proposições serão ainda analisadas, no mérito, pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão, a primeira Relatora, Deputada Áurea Carolina, chegou a apresentar parecer favorável à matéria, ao tempo em que apenas dois projetos (PL nº 489/2019 e PL nº 523/2019) se encontravam apensados ao principal. Esse parecer, contudo, não chegou a ser apreciado na Comissão.

Os projetos não receberam emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

As iniciativas em exame são meritórias.

Antes da ocorrência da nova distribuição, em 2019, a proposição principal e as duas primeiras apensadas já haviam sido objeto de parecer exarado pelo último Relator então designado na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, Deputado Rogério Correia. Embora não votado nessa Comissão, o texto então apresentado revela judiciosa e equilibrada apreciação da matéria, com Substitutivo, tendo como eixo central o texto do projeto de lei nº 489, de 2019, considerada a sua amplitude.

Esta Relatora, como igualmente se manifestou a Relatora anterior nesta Comissão de Cultura, está de acordo com esse encaminhamento, razão pela qual o adota neste voto, com acréscimos decorrentes dos três projetos mais recentemente apensados, que se somam às demais iniciativas legislativas.

Sob a ótica desta Comissão de Cultura, é imperativo considerar, como fez o Parecer anterior, que o reconhecimento da diversidade cultural no País está assegurado no art. 215 da Constituição Federal de 1988,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215925242800>



em especial em seu § 1º, que determina ao Estado a proteção das “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. Nessa direção, situa-se importante argumento constante da justificção do autor do projeto de lei nº 489, de 2019:

É por meio das línguas faladas pelos povos que se consolidam as práticas sociais, se elaboram os conhecimentos e se conformam os valores que servem de base à construção e transmissão das identidades culturais. As línguas moldam o modo de pensar, de se expressar, de viver, do conjunto dos seus falantes. São, ainda, instrumento de transmissão de conhecimento, de experiências, de tradições desses falantes. Por tudo isso, a língua materna de um povo constitui seu patrimônio cultural imaterial inalienável.

Em relação às alterações sugeridas pelo projeto de lei nº 304, de 2015, à Lei nº 9.394, de 1996, faz sentido adotá-las. Mantendo seu conteúdo básico e sua intenção legislativa, cabe realizar alguns ajustes de termos e adequação dos dispositivos a serem efetivamente modificados. Ao contemplar a igualdade racial e de gênero, bem como a solidariedade e o combate à discriminação racial, como princípio da educação brasileira, incorporam-se propostas dos projetos de lei nº 523, de 2019, nº 5.240, de 2020, e nº 548, de 2021. Finalmente, considera-se procedente o teor do projeto de lei nº 349, de 2020, relativo à inclusão, no ensino da Língua Portuguesa, de temas relativos {a à diversidade linguística regional.

Assim, ressaltando a iniciativa do Deputado Rogério Correia, apresento a esta Comissão de Cultura, como voto, com acréscimos decorrentes do acolhimento de propostas dos projetos de lei mais recentemente pensados, o texto do Substitutivo por ele anteriormente sugerido à Comissão de Direitos Humanos e Minorias que, por sinal, será a próxima a se manifestar sobre o mérito da matéria.

Tendo em vista o exposto, voto pela **aprovação** dos projetos de lei nº 304, de 2015; nº 489, de 2019; nº 523, de 2019; nº 349, de 2020; nº 5.240, de 2020; e nº 548, de 2021, na forma do **Substitutivo** anexo.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-6151

Apresentação: 18/08/2021 15:29 - CCULT
PRL 3 CCULT => PL 304/2015

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215925242800>



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2015

Apensados: PL nº 489/2019, PL nº 523/ 2019, PL nº 349/2020, PL nº 5.240/2020 e PL nº 548/2021

Dispõe sobre os direitos linguísticos dos brasileiros e altera os artigos 3º, 24, 26 e 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a igualdade racial e de gênero e sobre o estudo das contribuições das populações tradicionais e minorias étnicas nos currículos escolares do ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o intuito de assegurar o exercício dos direitos linguísticos dos brasileiros, especialmente das comunidades que utilizam línguas minoritárias como língua materna.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, são:

I – línguas minoritárias: as línguas, autóctones e alóctones, diferentes da língua portuguesa, utilizadas tradicionalmente em território nacional, como língua materna, por grupos numericamente inferiores ao resto da população do País;

II – língua materna: a primeira língua que o indivíduo aprende;

III – comunidade de acolhimento: o conjunto dos falantes da língua portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil, como língua materna.

Art. 3º Os direitos linguísticos dos brasileiros inserem-se no âmbito dos direitos culturais fixados pela Constituição Federal de 1988 e consistem em:

I – reconhecimento como membro de uma comunidade linguística;

II – uso livre da língua materna em privado ou em público;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215925242800>



III – uso do próprio nome e sobrenome com grafia e pronúncia originais;

IV – uso da língua materna para produção e fruição de cultura;

V – acesso à educação básica bilíngue, ministrada em língua portuguesa e na língua minoritária falada na comunidade atendida pela instituição de ensino;

VI – oportunidade de estudar a língua materna como parte do currículo da educação formal, quando se tratar de língua minoritária falada na comunidade atendida pela instituição de ensino;

VII – acesso à produção cultural, artística e jornalística veiculada nos meios de comunicação social, na língua materna, quando se tratar de língua minoritária;

VIII – exprimir-se e receber atendimento em instituições, repartições e órgãos públicos na língua materna, quando se tratar de língua minoritária;

IX – uso da língua materna, quando se tratar de língua minoritária, nas relações jurídicas e socioeconômicas.

§ 1º Todas as comunidades linguísticas brasileiras são iguais em direito, devendo o Poder Público, em suas múltiplas instâncias, tomar as medidas indispensáveis para que tal igualdade seja efetiva.

§ 2º Os direitos linguísticos não devem representar qualquer obstáculo à relação e integração dos indivíduos na comunidade linguística de acolhimento, nem qualquer limitação dos direitos das pessoas ao pleno uso público da própria língua na totalidade do seu espaço territorial.

Art. 4º Por solicitação das comunidades falantes de línguas minoritárias como língua materna, fica o Poder Público obrigado a promover, na forma do regulamento:

I – oferta de educação básica bilíngue para comunidades falantes de línguas minoritárias;



II – formação sistemática de professores bilíngues em sistemas de ensino que atendam a comunidades falantes de línguas minoritárias;

III – disponibilização de tradutores e intérpretes em órgãos públicos para atender aos falantes de línguas minoritárias;

IV – capacitação sistemática de servidores públicos para que possam comunicar-se com fluência em línguas minoritárias faladas por comunidades que sejam atendidas pelo órgão público a que pertencem;

V – oportunidades de financiamento público para manifestações artísticas e culturais realizadas em línguas minoritárias;

VI – utilização de placas e comunicados oficiais bilíngues nas comunidades em que haja grupos de falantes de línguas minoritárias;

VII – espaço obrigatório nos meios de comunicação para conteúdo regional produzido em língua minoritária.

Art. 5º Cabe ao Poder Público inventariar as línguas minoritárias utilizadas no Brasil e zelar por sua divulgação e salvaguarda, no âmbito da responsabilidade pela proteção e promoção do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 6º É responsabilidade do Poder Público estimular as instituições de ensino superior a:

I – desenvolver pesquisas no campo das línguas minoritárias faladas no Brasil;

II – oferecer o ensino das línguas minoritárias faladas no Brasil como cursos de extensão;

III – oferecer cursos regulares de graduação em línguas minoritárias, com ênfase na habilitação em licenciatura.

Art. 7º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

.



XII – consideração com a diversidade étnico-racial e promoção da igualdade racial e de gênero, da solidariedade e do combate à discriminação racial.

.....
 Art. 24.....

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, de línguas de minorias étnicas, artes, ou outros componentes curriculares;

.....
 Art. 26

§ 1º-A. O ensino da Língua Portuguesa deverá, obrigatoriamente, incorporar conteúdos e temas relativos à diversidade linguística regional, como forma de valorização das manifestações culturais dos segmentos populares da sociedade brasileira

.....
 Art. 26-
 A

.....
 § 3º Além do estudo da história e cultura da matriz afro-brasileira e indígena, o ensino da arte, das linguagens e da realidade social e política considerará as contribuições das populações tradicionais e minorias étnicas.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
 Relatora

2021-6251



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215925242800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 304/2015, do PL 489/2019, do PL 523/2019, do PL 349/2020, do PL 5240/2020, e do PL 548/2021, apensados, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidenta, Airton Faleiro - Vice-Presidente, Alê Silva, Alexandre Padilha, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Jandira Feghali, Leo de Brito, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Tiririca, Túlio Gadêlha, Chico D'Angelo, Darci de Matos, Erika Kokay, Gustinho Ribeiro, Leur Lomanto Júnior e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta

Apresentação: 22/09/2021 07:18 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 304/2015

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213503378800>



* CD 21 35 03 37 88 00 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2015

Apensados: PL nº 489/2019, PL nº 523/ 2019, PL nº 349/2020, PL nº 5.240/2020 e PL nº 548/2021

Apresentação: 22/09/2021 07:18 - CCULT
SBT-A I CCULT => PL 304/2015

SBT-A n.1

Dispõe sobre os direitos linguísticos dos brasileiros e altera os artigos 3º, 24, 26 e 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a igualdade racial e de gênero e sobre o estudo das contribuições das populações tradicionais e minorias étnicas nos currículos escolares do ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o intuito de assegurar o exercício dos direitos linguísticos dos brasileiros, especialmente das comunidades que utilizam línguas minoritárias como língua materna.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, são:

I – línguas minoritárias: as línguas, autóctones e alóctones, diferentes da língua portuguesa, utilizadas tradicionalmente em território nacional, como língua materna, por grupos numericamente inferiores ao resto da população do País;

II – língua materna: a primeira língua que o indivíduo aprende;

III – comunidade de acolhimento: o conjunto dos falantes da língua portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil, como língua materna.

Art. 3º Os direitos linguísticos dos brasileiros inserem-se no âmbito dos direitos culturais fixados pela Constituição Federal de 1988 e consistem em:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216903415200>



* C D 2 1 6 9 0 3 4 1 5 2 0 0 *

I – reconhecimento como membro de uma comunidade linguística;

II – uso livre da língua materna em privado ou em público;

III – uso do próprio nome e sobrenome com grafia e pronúncia originais;

IV – uso da língua materna para produção e fruição de cultura;

V – acesso à educação básica bilíngue, ministrada em língua portuguesa e na língua minoritária falada na comunidade atendida pela instituição de ensino;

VI – oportunidade de estudar a língua materna como parte do currículo da educação formal, quando se tratar de língua minoritária falada na comunidade atendida pela instituição de ensino;

VII – acesso à produção cultural, artística e jornalística veiculada nos meios de comunicação social, na língua materna, quando se tratar de língua minoritária;

VIII – exprimir-se e receber atendimento em instituições, repartições e órgãos públicos na língua materna, quando se tratar de língua minoritária;

IX – uso da língua materna, quando se tratar de língua minoritária, nas relações jurídicas e socioeconômicas.

§ 1º Todas as comunidades linguísticas brasileiras são iguais em direito, devendo o Poder Público, em suas múltiplas instâncias, tomar as medidas indispensáveis para que tal igualdade seja efetiva.

§ 2º Os direitos linguísticos não devem representar qualquer obstáculo à relação e integração dos indivíduos na comunidade linguística de acolhimento, nem qualquer limitação dos direitos das pessoas ao pleno uso público da própria língua na totalidade do seu espaço territorial.

Art. 4º Por solicitação das comunidades falantes de línguas minoritárias como língua materna, fica o Poder Público obrigado a promover, na forma do regulamento:



I – oferta de educação básica bilíngue para comunidades falantes de línguas minoritárias;

II – formação sistemática de professores bilíngues em sistemas de ensino que atendam a comunidades falantes de línguas minoritárias;

III – disponibilização de tradutores e intérpretes em órgãos públicos para atender aos falantes de línguas minoritárias;

IV – capacitação sistemática de servidores públicos para que possam comunicar-se com fluência em línguas minoritárias faladas por comunidades que sejam atendidas pelo órgão público a que pertencem;

V – oportunidades de financiamento público para manifestações artísticas e culturais realizadas em línguas minoritárias;

VI – utilização de placas e comunicados oficiais bilíngues nas comunidades em que haja grupos de falantes de línguas minoritárias;

VII – espaço obrigatório nos meios de comunicação para conteúdo regional produzido em língua minoritária.

Art. 5º Cabe ao Poder Público inventariar as línguas minoritárias utilizadas no Brasil e zelar por sua divulgação e salvaguarda, no âmbito da responsabilidade pela proteção e promoção do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 6º É responsabilidade do Poder Público estimular as instituições de ensino superior a:

I – desenvolver pesquisas no campo das línguas minoritárias faladas no Brasil;

II – oferecer o ensino das línguas minoritárias faladas no Brasil como cursos de extensão;

III – oferecer cursos regulares de graduação em línguas minoritárias, com ênfase na habilitação em licenciatura.

Art. 7º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216903415200>



.....
 .
 XII – consideração com a diversidade étnico-racial e promoção da igualdade racial e de gênero, da solidariedade e do combate à discriminação racial.

.....
 Art. 24.....

.....
 IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, de línguas de minorias étnicas, artes, ou outros componentes curriculares;

.....
 Art. 26

§ 1º-A. O ensino da Língua Portuguesa deverá, obrigatoriamente, incorporar conteúdos e temas relativos à diversidade linguística regional, como forma de valorização das manifestações culturais dos segmentos populares da sociedade brasileira

.....
 Art. 26-
 A

.....
 § 3º Além do estudo da história e cultura da matriz afro-brasileira e indígena, o ensino da arte, das linguagens e da realidade social e política considerará as contribuições das populações tradicionais e minorias étnicas.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
 Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216903415200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2015

Apensados: PL nº 489/2019, PL nº 523/2019, PL nº 349/2020, PL nº 5.240/2020 e PL nº 548/2021

Altera os artigos 3º, 24, 26 e 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre a língua, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadores dos povos brasileiro.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

I - RELATÓRIO

Chega para ser apreciado o Projeto de Lei nº 304, de 2015, de autoria do Deputado Valmir Assunção, que “altera os artigos 3º, 24, 26 e 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre a língua, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadores dos povos brasileiro”.

A proposição objetiva inserir o estudo dos usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas nos currículos da educação básica. Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 489/2019, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, que dispõe sobre os direitos linguísticos dos brasileiros. Pretende assegurar o exercício dos direitos linguísticos dos brasileiros, especialmente das comunidades que utilizam línguas minoritárias como língua materna.

- PL nº 523/2019, de autoria da Deputada Jandira Feghali, que acrescenta o inciso XIV ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e altera o inciso X do art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências, para prever a igualdade entre homens e mulheres como princípio do ensino e como diretriz do PNE.

- PL nº 349/2020, de autoria do Deputado José Guimarães, que acrescenta o § 1º-A ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para dispor sobre a inclusão de conteúdos e temas relativos à diversidade linguística regional no ensino de Língua Portuguesa.

- PL nº 5.240/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que "Estabelece a inserção de aulas sobre a questão racial no país e dá outras providências".

- PL nº 548/2021, de autoria do Deputado Alex Santana, que acrescenta § 3º ao art. 26-A da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor que os estudos e conteúdos programáticos relativos à história e cultura afro-brasileira e indígena deverão promover a conscientização da igualdade e a solidariedade entre as pessoas das diversas etnias e o combate ao racismo.

A proposição principal e as apensadas foram distribuídas para apreciação conclusiva da Comissão de Cultura, onde foram aprovadas na forma do substitutivo apresentado pela Dep. Erika Kokay, desta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e da Comissão de Educação, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Apresentação: 01/09/2023 14:46:41.500 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 304/2015
PRL n.1

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 304, de 2015, de autoria do nobre Deputado Valmir Assunção, traz para o debate questão bastante pertinente e cara a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, qual seja, a ruptura das estruturas do racismo estrutural por meio dos estudos da língua, usos, costumes e da cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas, formadores do povo brasileiro.

Salientamos que a análise realizada se restringe ao mérito da questão, conforme atribuição desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXVI do Regimento Interno, que determina se opine sobre os assuntos indígenas, valorização econômica e desenvolvimento sustentável da região amazônica.

Assim sendo, cabe ressaltar o mérito da proposição original e das apensadas ao reconhecer a importância dos diferentes povos responsáveis pela formação étnica do povo brasileiro, valorizando a cultura, usos, costumes e principalmente a língua desses povos.

Ressaltamos, ainda, que o texto proposto atende ao que preconiza a Carta Magna, que em seu art. 215, § 1º, estabelece que cabe ao Estado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Acreditamos que a inserção de estudos da língua, usos, costumes e da cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas na grade curricular representa, a maior democratização da educação na perspectiva do pluralismo e valorização da importância da presença dos povos originários e tradicionais, através de suas culturas, no currículo escolar,



* C D 2 3 6 8 6 7 8 5 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

corroborando com o entendimento do autor em sua justificativa, sobre a educação dos nossos jovens.

“A educação de nossos jovens nos conhecimentos dos usos, costumes de nossos povos tradicionais e minorias raciais (indígenas, quilombolas, ciganos e judeus), contribuem para o combate ao racismo e todas as formas de discriminação, propiciando um ambiente mais favorável à tolerância e à convivência pacífica entre os diversos grupamentos sociais brasileiros”.

Nesse sentido caminha o substitutivo apresentado na Comissão de Cultura, que contemplou os projetos apensados e o principal, dando maior robustez e coerência ao texto.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 304, de 2015, e de seus apensados, PL nº 489/2019, PL nº 523/2019, PL nº 349/2020, PL nº 5.240/2020 e PL nº 548/2021, nos termos do Substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E
TRADICIONAIS**

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 304/2015, o PL 489/2019, o PL 523/2019, o PL 349/2020, o PL 5240/2020, e o PL 548/2021, apensados, na forma do Substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juliana Cardoso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Chico Alencar - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Defensor Stélio Dener, Duda Salabert, Eduardo Velloso, Gabriel Mota, Juliana Cardoso, Túlio Gadêlha, Coronel Chrisóstomo e Josenildo.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2023.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidente

